



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 65/2019

Processo 10220/2019

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios.

O presente pregão teve início às oito horas do dia quatorze de junho de dois mil e dezenove. Sucedida a etapa de lances, a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA sagrou-se vencedora do certame com o valor final mensal do item ofertado, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ficando como segunda colocada a empresa CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, com o valor final mensal do item de R\$ 163.095,24 (cento e sessenta e três mil e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Foi emitido Parecer de Habilitação/Inabilitação no dia 24 de junho de 2019, habilitando plenamente a empresa vencedora, e abrindo o prazo para eventuais recursos. Após cientificação das empresas participantes, as razões da empresa CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA vieram aos autos em tempo hábil.

Em suas razões a Recorrente CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA aduziu, em síntese, que:

- a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA infringiu o princípio da vinculação ao edital, a medida que não fez constar na sua proposta financeira o valor da taxa instituída pela Lei Catarinense nº 14.262/07, que prevê o pagamento de um valor por tonelada de resíduo originário de outro estado que seja destinada a aterro localizado no estado de Santa Catarina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

- a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA não atendeu o solicitado no item 8.1, alínea “m” do Edital, que prevê a apresentação de “certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional competente”, no caso, os serviços serão prestados pela Recorrida em seu aterro sediado no Município de Ipumirim, no estado de Santa Catarina, de modo que o Conselho competente seria daquele estado, e não o do Rio Grande do Sul, conforme apresentado;
- a Recorrida apresentou cópia de uma ficha de empregado do Sr. Luciano Ravadelli desacompanhada da cópia atualizada da CLT a qual demonstraria efetivamente o vínculo exigido no item 8.1, alínea “n” do edital, de modo que essa ficha deve ser rejeitada como comprovante do vínculo solicitado;
- quanto a Declaração exigida no item 8.1, alínea “s” do edital, a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, ora Recorrida, não apresentou a quantidade de resíduos recebidos de outros fornecedores/contratantes conforme o solicitado, de modo a prejudicar a análise do Município em relação a real capacidade do aterro.

Juntou documentos.

Requeru a desclassificação da proposta da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA uma vez que essa não apresentou a proposta financeira contendo a taxa instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, nem a destacou na planilha de composição do BDI.

Requeru, ainda, que a Comissão de Licitações faça a consulta à Secretaria da Receita Estadual do estado de Santa Catarina e ao Órgão Ambiental – IMA quanto a vigência da lei e obrigatoriedade de pagamento.

Requeru, finalmente, a inabilitação da empresa Recorrida por não atender as exigências do item 8.1, alíneas “m”, “n” e “s” do Edital, conforme demonstrado.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA as quais, sinteticamente, passa-se a transcrever:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

- quanto a taxa instituída pela Lei Catarinense nº 14.262/07, a qual estabelece as taxas para análise e emissão das licenças ambientais no estado de Santa Catarina, inclusive alterada e atualizada pela Lei Estadual nº 15.940 de 20 de dezembro de 2012, está devidamente quitada e não possui qualquer razão para que seja incluída em nenhuma planilha de custo exigida pelo certame, conquanto absorvida integralmente no custo total para operação da atividade de Aterro Sanitário. A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é devida apenas uma vez, quando do pedido de autorização efetuado para o órgão ambiental, e é condicionante para a expedição da referida autorização. Ainda, quanto aos Resíduos Sólidos Urbanos não há incidência da obrigatoriedade de obtenção de Autorização Ambiental ou mesmo pagamento de qualquer taxa para o seu ingresso nas fronteiras do estado de Santa Catarina. Conforme Resolução Consema 098/2017, a exigência de AuA – Autorização Ambiental para entrada de resíduos sólidos urbanos no estado de Santa Catarina deve-se somente aos resíduos Classe I e Classe IIA, isentando, portanto, os resíduos IIB (resíduos sólidos urbanos). Assim, referida taxa não pode ser considerada como custo ou despesa, ainda que indireta, para a prestação do serviço, motivo pelo qual a mesma não deve constar no BDI;
- quanto ao solicitado no item 8.1, alínea “m”, nota-se que o edital exige registro no CREA-RS, e por esse motivo foi apresentado o documento do estado do Rio Grande do Sul. Ademais, a Recorrida também mantém registro no CREA-SC, como demonstra o documento em anexo, de maneira que o argumento trazido à baila pela Recorrente não merece prosperar;
- quanto ao item 8.1, alínea “n”, a Recorrida apresentou ficha de registro de empregado, demonstrando ter em seu quadro funcional engenheiro sanitário e ambiental. Não obstante, a certidão de inscrição da Recorrida junto ao CREA demonstra que a pessoa indicada na referida ficha de registro de empregado é o responsável técnico pela mesma.
- quanto ao item 8.1, alínea “s”, a Recorrida declarou que recebe 147 toneladas de resíduos por dia, tendo disponibilidade para receber 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

toneladas provenientes do Município de Erechim. Conforme consta na licença ambiental da Recorrida junto ao órgão competente.

- por fim, quanto a alegação de que as licenças se encontram canceladas, também não procede a alegação da Recorrente, visto que apenas uma sugestão da Comissão Central de Licenciamento Ambiental para o Cancelamento das licenças não tem condão pro si só de cancelar uma licença ambiental devidamente emitida e em vigor. Assim, as licenças estão absolutamente válidas e produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

Juntou documentos.

Requeru a improcedência do recurso apresentado pela empresa CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, mantendo-a habilitada e classificada no certame.

Os autos foram remetidos aos Gestores Contratuais para análise e posição quanto ao recurso e contrarrazões apresentados.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso e contrarrazões apresentados, atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as partes manifestaram-se tempestivamente.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cabe salientar que, certo é que a Pregoeira e sua equipe emitiram decisão habilitatória e classificatória baseada nos princípios da vinculação ao Edital e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

legalidade.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está intimamente ligada ao princípio da economicidade.

Assim passaremos a analisar o mérito do presente recurso.

Do mérito

O petítório recursal consubstancia-se no pedido de reforma da decisão desta Pregoeira e sua equipe de apoio, a qual habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, no certame.

Todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas (item 15 do edital). Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ao celebrar contrato com a Administração Municipal, para entregar os produtos ora licitados, deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas, de acordo com sua proposta financeira, sob pena de aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

Além disso, transpomos importante artigo da lei 8.666/93 pertinente à temática debatida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando que a questão guerreada trata-se tão somente de cunho técnico, o petítório recursal, ora apreciado, foi encaminhado aos Gestores Contratuais, os quais manifestaram-se, nos termos transpostos a seguir:

(...)

A empresa CRI Coleta e Industrialização de Resíduos Ltda apresentou o ofício IMA/CODAM/CONCÓRDIA/SC Nº 0605/2019, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, onde consta a informação que, de acordo com a Resolução Consema 098/2017, a exigência de AuA - Autorização Ambiental para entrada de resíduos sólidos urbanos no Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

de Santa Catarina, deve-se somente aos resíduos Classe I e Classe IIA, isentando portanto os resíduos Classe IIB (resíduos sólidos urbanos).

Além disso, a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais citada pela empresa CRVR – Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos é recorrente do processo licitatório, não sendo uma taxa paga por tonelada de lixo recebida de outro estado, mas sim uma taxa única a ser paga pela empresa para a análise e emissão do licenciamento ambiental, sendo que o pagamento da mesma é de responsabilidade da recorrida.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA “m” DO EDITAL

A empresa CRI Coleta e Industrialização de Resíduos Ltda apresentou registro no CREA-RS conforme solicitado na observação da alínea “m” do item 8.1 do edital.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA “n” DO EDITAL

A empresa CRI Coleta e Industrialização de Resíduos Ltda apresentou a ficha de registro do empregado autenticada, demonstrando que o mesmo está em seu quadro funcional. Ainda apresentou a Certidão de Visto Profissional e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, ambas emitidas pelo CREA-RS, com validade até 31 de Março de 2020, onde consta a informação de que o profissional é responsável técnico da referida empresa desde 04 de Maio de 2007.

Além disso, anexou uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-RS, na qual comprova a responsabilidade técnica do profissional junto à empresa em serviços realizados no Município de Erechim no ano de 2018.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA “s” DO EDITAL

Conforme ofício IMA/CODAM/CONCÓRDIA/SC Nº 375/2019 emitido no dia 16 de Julho de 2017 pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, a Licença de Operação LAO 3079/2018, fundamentada no parecer técnico n.º 3504/2018, permanece válida, como é possível observar no documento em anexo.

Sendo assim, entendemos que a empresa está apta à prestar os serviços de disposição final de rejeitos urbanos em aterro sanitário.

Pelas considerações feitas acima, por tratar-se o mérito dos recursos de cunho técnico e valendo-nos da manifestação formal dos gestores do contrato, entendemos que as alegações trazidas pelas empresas Recorrentes não devem prosperar.

Considerando, ainda, diligência realizada com o IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, datada de 09 de julho de 2019 (folha 263 dos autos), restou devidamente comprovado que a Licença Ambiental de Operação apresentada pela empresa Recorrida para fins de habilitação no presente certame, qual seja, Licença de Operação 3079/2018, fundamentada no parecer técnico n.º 3504/2018, permanece válida.

Por fim, resta evidente que não há motivos que reformulem a habilitação da Recorrida quanto aos pontos de cunho técnico, pois a Recorrente não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Isto posto, se asseverarmos as exigências editalícias deste certame, considerando que a Recorrida apresentou devidamente toda documentação exigida, conforme folhas 104 à 163 dos autos, conclui-se que a mesma está apta sob a ótica das regras do edital.

Dispositivo

Assim, os argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente não se mostram razoáveis para o fim de inabilitar a empresa Recorrida ou declarar a desclassificação da sua proposta.

Ante ao acima aludido, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com o auxílio prestado pelos Gestores Contratuais, se manifestam no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que habilitou e classificou a proposta da Recorrida, e **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, mantendo-a **HABILITADA E CLASSIFICADA** no presente certame.

Erechim, 23 de julho de 2019.

Andréia Fruscalso
Pregoeira Oficiala

Roberta Bonatti / Letícia dos Santos Prativiera
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443

Pregão Presencial 65/2019

Processo 10220/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, *NEGANDO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela empresa **CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, e *ACOLHENDO* as contrarrazões da empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, mantendo-a **classificada e habilitada no presente certame.**

Erechim, 23 de julho de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal de Administração